



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001032/2008-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.283 – 1ª Turma Especial**
Data 18 de fevereiro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente ANTÔNIO TEIXEIRA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, conforme fl. 02 e seguintes, onde se verifica lançamento do **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, do exercício de 2005, ano calendário de 2004**. Existem discriminados os seguintes créditos: **IRPF – suplementar de R\$ 6.100,42**, com multa de 75 % e mais juros de mora e **IRPF no montante de R\$ 3.545,10**, sujeito a juros e multa de mora, no percentual de 20%, perfazendo a exigência o total de **R\$ 18.723,42**.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 14

/03/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 14/03/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na descrição dos fatos, relata a Autoridade Fiscal que constatou as seguintes infrações:

1 – Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Da análise das informações constantes dos sistemas da RFB e dos documentos e informações apresentados pelo contribuinte, constatou-se a omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 22.183,34, recebidos da fonte pagadora MAPPEL COSMÉTICOS LTDA, CNPJ: 04.546.535/0001-13.

2 – Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Da análise das informações constantes dos sistemas da RFB e dos documentos e informações apresentados pelo contribuinte, constatou-se a compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 3.545,10, referente às fontes: RJT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, CNPJ 03.838.777/0001-18 (**R\$ 2.443,26**), MAPPEL COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 04.546.535/0001-13 (**R\$ 50,00**) e ARCO COMERCIAL ELÉTRICA LTDA, CNPJ 28.118.081/0001-48 (**R\$ 1.051,42**).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 01), que, conhecida, foi assim tratada pela DRJ - 1ª instância, em resumo:

1 – O impugnante alega que os rendimentos oriundos dos alugueis declarados correspondem a 1/3 dos declarados na DIRF, porque é a parte devida pelo contribuinte, segundo o contrato de aluguel anexo.

Em apreciação a alegação do impugnante e a cópia do contrato de locação não residencial, fls. 09, certifica-se que o aluguel foi do período de 01/01/2001 a 31/12/2005 e o valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reajustável a cada 12 meses. Assim, o valor total de rendimentos oriundos do aluguel de imóvel em 2001 é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e como esse valor é reajustável a cada 12 meses, provavelmente o valor no ano-calendário 2004 é maior que do ano-calendário 2001.

De forma que a argumentação do impugnante não é verossímil, pois pelo contrato de locação de fls. 09/18, os rendimentos contidos na Declaração de Imposto de Renda Retido – DIRF, constatada pela Autoridade Lançadora, está condizente com 1/3 do valor total dos rendimentos previsto no contrato, logo o lançamento é procedente.

2 - Certifica-se no banco de dados da Receita Federal do Brasil, que as fontes pagadoras RJT – Transportes de Cargas Ltda – CNPJ – 03.838.777/0001-18 e Arco Comercial Elétrica Ltda – CNPJ – 28.118.081/0001-48, apresentaram as DIRF referentes ao ano calendário 2004, entretanto nestas não constam o impugnante como beneficiário.

Assim, há um desacordo de informações que se verificam dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda emitidos pelas fontes pagadoras, fls. 19 e 21 e as DIRF apresentadas, de maneira que é essencial de que o impugnante comprove as retenções do impostos de renda com mais elementos comprobatórios de que atestem tais fatos, pois as DIRF têm presunções de veracidades. Haja vista que o impugnante não trouxe aos autos provas contundentes das retenções do imposto de renda pelas fontes pagadoras, este passa a ser o responsável pelo recolhimento do imposto não retido após o término do prazo para a entrega da declaração de ajuste anual, segundo a pergunta 297, do IRPF – Perguntas e Respostas – 2006.

Dessa feita deu-se a decisão de 1ª instância, para manter a exigência tributária lançada, considerando improcedente a impugnação, da qual o contribuinte foi cientificado em 14/02/2012, conforme AR na fl. 70, apresentando recurso voluntário em 12/03/2012, conforme protocolo na fl. 71.

Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

1 - Não houve omissão de rendimentos pois a empresa MAPPEL COSMÉTICOS informou erroneamente os valores de rendimentos e IRRF na DIRF apresentada à Receita Federal, em relação aos aluguéis pagos. Os contratos de locação tem prazo de cinco anos, entretanto, no ano de 2004, somente foram recebidos pelo contribuinte os meses de janeiro a março. A partir do mês de abril, recebeu através da empresa ATP ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CNPJ 06.125.398/0001-79.

2 - Não houve compensação indevida e IRRF, pois os valores compensados na DIRPF/2005 foram os mesmos constantes dos comprovantes de rendimentos pagos e retenção na fonte fornecidos pelas fontes pagadoras, conforme valores que discrimina.

Anexa contrato de locação com a empresa ARCO COMERCIAL ELÉTRICA LTDA; contrato de locação com a empresa MAPPEL RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO; recibos de pagamento de aluguel; comprovantes de rendimentos e retenção na fonte

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Observa-se que a controvérsia, em relação aos aluguéis, restringe-se a isto: a Mappel Cosméticos declarou ter pago a este contribuinte recorrente o valor de R\$ 33.550,00 e ele declarou apenas 1/3 desse valor, alegando que outros 2/3 foram pagos a outros dois coproprietários locadores.

Na Impugnação, o contribuinte diz que “*o imóvel da Rua Bernardo Vasquez nº 96, é de propriedade de 3 (três) locadores*”, tendo recebido apenas 1/3 do total dos rendimentos em discussão, sendo os outros 2/3 pagos a Adimpro Administração de Imóveis Ltda, CNPJ Nº 04.358.950/0001-43, em relação ao Locador **Joaquim Aires Pinto** e Benim Administradora de Bens Imóveis Ltda, CNPJ Nº 03.195.432/0001-93 em relação ao Locador **João Azevedo de Souza**. (fl. 01)

Na folha 09, consta um “Contrato de Locação não Residencial”, onde estão listados como locadores Antônio, Joaquim e João, acima citados, e como locatária a Mappel. O objeto do contrato é “um galpão” na Rua Marechal Bernardo Vasques, nº 96, Ramos, Rio de Janeiro-RJ”. O prazo de locação estipulado foi de 5 anos, a partir de 01 de janeiro de 2001, e o

valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais mensais) durante os primeiros doze meses, devendo ser atualizado monetariamente pelo IGPM-FGV. (fl. 11).

Com base nisto, o Julgador de 1ª instância fundamentou-se para considerar procedente o lançamento, elaborando o seguinte raciocínio:

“Assim, o valor total dos rendimentos oriundos do aluguel de imóvel em 2001 é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e como esse valor é reajustável a cada 12 meses, provavelmente o valor no ano-calendário 2004 é maior que o do ano-calendário 2001.

De forma que ... os rendimentos contidos da Declaração de Imposto de Renda Retido- DIRF, ... estão condizentes com 1/3 do valor total dos rendimentos previstos no contrato, logo o lançamento é procedente”.
(fl. 61)

Na Notificação de Lançamento, o Auditor Fiscal não especificara a origem da informação, referindo-se genericamente a “*informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil*”.

No recurso voluntário (fl. 71) o contribuinte modifica o argumento, passando a alegar que a empresa Mappel informou erroneamente os valores de rendimentos e imposto retido, pois os contratos de locação têm prazo de cinco anos, entretanto no ano calendário de 2004, somente foram recebidos pelo notificado os meses de janeiro a março, conforme recibos. A partir do mês de abril, recebeu através da empresa ATP ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CNPJ Nº 06.125.398/0001-79.

Observo, contudo, que tal administradora - ATP, não consta da lista de fontes pagadoras indicadas pelo contribuinte na DIRPF/2005, cuja cópia está na folha 39.

Na folha 106 consta uma cópia do Contrato Social da ATP, da qual o recorrente é sócio com 97% do capital, e verifica-se na alteração contratual que integralizara ao capital da mesma 1/3 do galpão situado na Rua Marechal Bernardo Vasques, nº 96. (fl. 106 e ss)

Nas folhas 96 a 98 há três recibos de mesma diagramação, estando o último ilegível, que se referem ao imóvel na Rua Marechal Bernardo Vasques, pelo valor de R\$ 3.666,67, mas isso não significa que o contribuinte não tenha recebido os outros meses de aluguel, além desses três.

Não creio que se possa fazer julgamento por raciocínio cartesiano, quando a Notificação de Lançamento aponta que a origem da divergência encontra-se em informações disponíveis nos sistemas da RFB.

Não localizando nos autos a DIRF apresentada pela fonte pagadora Mappel, tampouco a DIMOB, que deve ser apresentada pelas administradoras de contrato de aluguéis, **VOTO pela conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade de origem:

- a) anexe aos autos extrato da DIRF apresentada pela MAPPEL COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 04.546.535/0001-13, onde conste o Recorrente como beneficiário, apontando o valor ali especificado de rendimentos;

- b) verifique na mesma DIRF se constam como beneficiários Joaquim Aires Pinto (CPF 012.407.497-91) e/ou João Azevedo de Souza (CPF 029.935.117-34), anexando os extratos, se for o caso;
- c) verifique a existência e anexe cópias das DIMOB apresentadas pelas administradoras em relação às três pessoas físicas aqui envolvidas, no ano de 2004, que tenham por objeto a locação do imóvel (galpão) situado na Rua Marechal Bernardo Vasques, nº 96, Ramos, Rio de Janeiro/RJ;
- d) anexe o dossiê de Fiscalização, que deu ensejo à seguinte descrição constante da Notificação de Lançamento (fl. 04): *“da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil”*;
- e) dê ciência ao contribuinte do teor desta Resolução e do resultado da Diligência para, querendo, manifestar-se no prazo legal, e retorne os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada